



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.001248/2005-68  
**Recurso nº** 161.358 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX.: 2001  
**Acórdão nº** 105-17.210  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

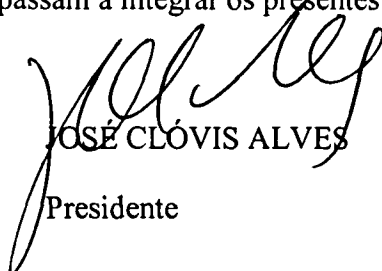
**Ementa:** PREÇO DE TRANFERÊNCIA - PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 20 E PRL 60 - ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO PARA POSTERIOR REVENDA - FRACIONAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO EM QUE NÃO OCORRE A TRANSFORMAÇÃO DO PRODUTO - O mero acondicionamento de produtos em novas embalagens para fins de venda para o mercado interno não exclui a aplicação do método PRL 20, por não configurar hipótese de "bens importados aplicados à produção".

O fato de haver agregação de valores ao produto importado não resulta em afirmar que os mesmos passaram por processo de industrialização ou que foram aplicados na produção de um produto final. O critério utilizado pela lei nº 9.430/96 que impossibilita a utilização do PRL 20 refere-se a aplicação do produto importado na "produção", e isto não foi verificado na hipótese dos autos.

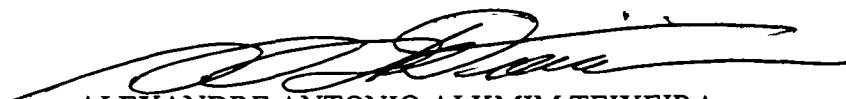
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar os presentes julgados.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Tratam os autos de ação fiscal, por meio da qual foi apurado o recolhimento à menor, pela Recorrente, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

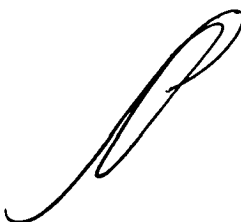
A apuração do recolhimento à menor do tributo foi feita pelo Auditor Fiscal, mediante a análise de todos os documentos e informações apresentados pela sociedade, referentes aos métodos adotados e aos cálculos para apuração dos preços de transferência das mercadorias importadas de empresas vinculadas, no ano-calendário de 2000. Tomamos por empréstimo o relatório da decisão recorrida.

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 1047/1054, lavrados no âmbito da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada o IRPJ, no valor de R\$ 3.974.730,00, a CSLL, no valor de R\$ 1.449.609,29, as multas de 75% e os demais acréscimos moratórios.

A exigência relativa ao IRPJ decorre da apuração da infração descrita detalhadamente com o correspondente enquadramento legal às fls. 1050 (auto de infração) e 1040/1049 (termo de constatação fiscal), sendo a exigência relativa à CSLL (fls. 1051/1054) decorrente da apuração da mesma infração.

Segundo entendimento do autuante, a interessada teria infringido a legislação que trata do controle de preços de transferência, ao deixar de agregar os encargos com frete, seguro e imposto de importação aos preços praticados nas importações, efetuadas junto a pessoas consideradas vinculadas, de bens que teriam sido aplicados à produção, além de utilizar indevidamente o Método PRL-20% para o cálculo do ajuste de preço de transferência.

A interessada teria deixado de adicionar às bases de cálculo de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 22.712.742,92, a título de excesso de custo referente a preço de transferência, resultante da comparação entre os preços praticados na importação de bens junto a pessoas vinculadas com os preços-parâmetro apurados pelo autuante pelo Método PRL-60%, em substituição ao Método PRL-20%, utilizado pela interessada.



*Em resumo, após análise dos dados, planilhas, esclarecimentos e documentos apresentados pela interessada no curso da ação fiscal, o autuante constatou que ela havia realizado o ajuste de preços de transferência pelo método PRL-20% e com base nos valores FOB das importações, tendo deixado de adicionar na apuração do lucro real parcela do ajuste relativo a preço de transferência.*

*A fiscalização entendeu que deveria ter sido usado o método PRL-60%, compondo-se o preço-parâmetro pelo valor CIF da importação, acrescido do imposto de importação. Os procedimentos realizados pelo autuante para o cálculo dos preços de transferência e ajustes por ele considerados corretos encontram-se descritos detalhadamente no termo de constatação fiscal (fls. 1040/1049).*

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou a **IMPUGNAÇÃO** de fls. 1066/1108, acompanhada dos documentos de fls. 1.109/1.141, alegando que :

- os autos de infração seriam **NULOS**, pois a utilização **isolada** do Método PRL-60% pelo autuante, sem checar os demais métodos possíveis, não possibilitaria apontar com segurança uma efetiva e precisa tradução dos preços de mercado, gerando imprecisão no montante reivindicado pelo Fisco;

- uma vez descaracterizado o método de comparação de preços adotado por ela, o autuante teria o poder/dever de demonstrar, ele próprio, que os preços de importação não seriam adequados, mediante o esgotamento de todos os meios de prova estabelecidos em lei, sob pena de o lançamento carecer de certeza quanto à infração apontada;

- o art. 4º da IN SRF nº 38/97, ao permitir aos contribuintes a adoção do método que lhes seja mais favorável, obrigaria o auditor fiscal, sujeito às mesmas regras, a testar os preços por todos os métodos possíveis, inclusive o PIC e o CPL, para poder apontar uma eventual transferência de resultados para o exterior a ensejar a necessidade de ajustes, procedimento esse que não teria sido adotado pelo autuante;

- o autuante teria fundamentado a autuação na IN SRF nº 32/2001, cujos efeitos alcançariam apenas os fatos geradores do ano-calendário de 2000 em diante, como se poderia concluir à luz do art. 144 do CTN e do art. 45 da própria IN SRF nº 32/2001;

- teria sido conveniente para o autuante a alusão a essa IN SRF nº 32/2001, que dentre as pouquíssimas alterações, teria modificado - aliás, sem base legal - o dispositivo que tratava da inclusão dos encargos com frete, seguro e impostos não recuperáveis (art. 4º, § 4º);

- aliás, uma leitura atenta da IN SRF nº 32/2001 levaria à conclusão de que, para efeitos de apuração do preço de transferência calculado pelo método PRL, os valores referentes a frete, seguro e II deveriam ser acrescidos ao próprio parâmetro de preço e não ao preço de importação;



- à época dos fatos geradores, a orientação da SRF para composição do preço praticado seria diferente do entendimento do autuante, que, por isso, teria fundamentado a autuação na IN SRF nº 32/2001, que nem mesmo havia sido editada em 2000;

- não haveria qualquer determinação legal, no âmbito do controle de preços, que atribuisse indedutibilidade a encargos com frete, seguro e II;

- a então vigente IN SRF nº 38/97 não impor a inclusão dos encargos com frete, seguro e II;

- o autuante, ao adotar o preço CIF em detrimento do preço FOB, teria elevado arbitrariamente e injustificadamente o ajuste fiscal das bases de IRPJ e CSLL;

- o legislador, ao utilizar a expressão “para efeitos de **dedutibilidade**” no § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, em vez de “para efeitos de comparação”, teria indicado que os encargos com frete, seguro e II seriam dedutíveis, tendo atribuído, assim, tratamento diferenciado às parcelas do custo que não fariam parte do preço de aquisição do bem importado;

- a Lei nº 9.430/96 determinaria que, após o confronto com o parâmetro de preços, os encargos com frete, seguro e II, também dedutíveis, deveriam ser somados à parcela do preço que resultasse dedutível, justamente para que dessa mecânica não resultasse ajuste fiscal indevido;

- o § 5º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, ao aludir a valores “de aquisição”, estaria limitando o alcance do sentido de preço praticado ao preço FOB, que seria apenas fração do custo, ou seja, corresponderia ao preço do produto da transação comercial em si, semelhante ao que ocorreria com os preços de exportação;

- considerando-se que as normas sobre preços de transferência visariam evitar a transferência ao exterior de lucros tributáveis no Brasil, os métodos de cálculo teriam sido elaborados para segregar do valor dos bens e direitos transacionados por pessoas vinculadas (preço efetivo) da parcela do lucro;

- não seria razoável incluir, no custo dos bens importados de pessoas vinculadas, as despesas que a elas não se destinariam; ainda que assim fosse, caberia considerar que tais encargos nem mesmo corresponderiam a mercadorias, mas sim a serviços, sendo necessária, portanto, a aplicação de método distinto;

- a comparação que resulta da legislação de preço de transferência, em tese, deveria alcançar apenas os valores que se prestariam à eventual manipulação por ela combatida, não incluindo, assim, as parcelas de custo estranhas ao preço efetivamente cambiado entre pessoas vinculadas (frete, seguro, II, capatazia, armazenagem etc.), não sujeitas à eventual interferência dos agentes da relação de dependência, valendo lembrar, inclusive, que o II seria controlado unilateralmente pelo Erário Público;

- se o ajuste não corresponde a lucro supostamente transferido, não poderia ser tributado como renda, na forma do art. 43 do CTN;

- o termo “poderão” constante do § 4º do art. 4º da IN SRF nº 38/97, em vigor até 2000, indicaria para os contribuintes não uma obrigação, mas sim uma faculdade de incluírem no custo de importação os gastos com frete e seguro;

- a adoção da margem de 60% só se justificaria, em tese, se ela houvesse importado, de pessoas vinculadas, bens aplicados à produção e não bens destinados à revenda no Brasil, apenas acondicionados em novas embalagens;

- o autuante teria presumido erroneamente que o acondicionamento do produto em novas embalagens implicaria a **produção** de um outro bem, diferente do importado;

- não haveria “produção” a justificar a substituição dos parâmetros de preços, pois o acondicionamento, ou o reacondicionamento, não desnaturaria, não transformaria e nem modificaria o bem importado;

- seria indevida a aplicação do método PRL-60% nas importações de bens destinados a simples revenda, sendo equivocado o entendimento do autuante segundo o qual a “colocação de embalagem”, para fins de IPI (art. 4º, inc. IV, do RIPI) caracterizaria “industrialização”, que, segundo ele, seria sinônimo do termo “produção”, empregado pela legislação de preços de transferência;

- ela não teria efetuado qualquer transformação nos produtos importados objeto da autuação e nem os utilizaria ou aplicaria na produção de outro bem;

- o valor que agregaria no Brasil aos produtos importados se referiria aos custos incorridos para substituição de embalagens para o seu acondicionamento segundo as especificações técnicas da Agência de Vigilância Sanitária, a ANVISA, e/ou para sua comercialização em menor escala;

- haveria um aparente paradoxo entre o § 1º do art. 4º da IN SRF nº 38/97 e o § 9º do art. 12 da IN SRF nº 32/2001, podendo a interpretação literal desse último dispositivo levar, como de fato levou, à equivocada conclusão de que qualquer agregação de valor atribuída ao produto importado, implicaria a impossibilidade de aplicação do PRL-20%, o que seria absurdo, pois existiriam em todo processo de importação custos inevitáveis, referentes à distribuição, armazenagem etc., que agregariam valor ao bem importado;

- a restrição à utilização do PRL-20% nos moldes consignados no auto de infração não constaria da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 9.959/2000), que, na verdade, preveria simplesmente a margem de 60% para os bens importados aplicados à produção e a de 20% para as demais hipóteses;

- de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 1/99, a agregação de valor considerada impeditiva à aplicação do PRL-20% seria aquela da qual resultaria alteração das funções originais do bem importado;

- o tratamento fiscal por ela adotado estaria em perfeita sintonia com a referida Solução de Consulta, apesar de ela ter sido protocolada antes da Lei nº 9.959/2000, pois o processo de acondicionamento não alteraria as funções originais do bem importado, não tendo o condão de transformar uma coisa em outra;

- a própria Receita Federal já teria se manifestado nesse sentido, em seu “Perguntas e Respostas”, disponível em seu *site* oficial no sentido de que “o acondicionamento ou reacondicionamento não implica a produção de outro bem, serviço ou direito” (pergunta 712);

- o autuante teria confundido o conceito do termo “industrialização”, constante do RIPI (art. 4º, inc. IV), com o conceito do termo “produção”, referido na legislação de preços de transferência, em cujo contexto seria totalmente imprópria a utilização da legislação do IPI, pois um produto poderia ser tributado pelo IPI sem que isso implicasse a ocorrência de um processo de produção;

- a industrialização referida no RIPI abarcaria tanto situações nas quais haveria produção efetiva (por ex. na transformação, montagem etc.) como também outras que, apenas por conveniência administrativa, seriam consideradas como tal, a exemplo do processo de acondicionamento;

- a colocação de embalagem não equivaleria à produção de um novo bem diferente do originalmente importado, pois não haveria transformação do produto, mas apenas modificação da sua apresentação;

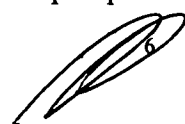
- o § 1º do art. 4º da IN SRF nº 38/97 vedaria originalmente (e, aliás, ilegalmente) a aplicação do PRL aos casos de importação de bens aplicados à produção de outro bem e, desde 2000, condicionaria o ajuste à aplicação do PRL-60%;

- mesmo admitindo-se, apenas para argumentar, que o acondicionamento implicaria a produção de um novo produto, não se poderia aplicar o PRL-60% para os produtos existentes no estoque em 31/12/1999 que foram revendidos no ano-calendário de 2000;

- ao pretender tributar o saldo de estoque de 31/12/1999, o autuante teria adotado como referência as vendas de 2000, quando, na verdade, deveria ter adotado as vendas do período em que os bens foram importados (1999), conforme orientação da própria Cosit;

- o PRL-60%, somente criado pela Lei nº 9.959/2000, não poderia ser aplicável ao estoque de 31/12/1999;

- assim, até o ano-calendário de 1999 e para as importações efetuadas nesse período, ainda que revendidas em 2000, deveria ser aceito, em qualquer



caso, o PRL-20%, independentemente da destinação do produto importado, de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que vem sistematicamente entendendo ilegal a antiga restrição à aplicação do PRL-20% pela IN SRF nº 38/97;

- a Cosit teria decidido, por meio da Solução de Consulta nº 14/2002, que, na hipótese de o produto importado permanecer no estoque final no encerramento do exercício social, eventual ajuste de custo do preço de transferência deveria ser controlado na parte B do Lalur para ser adicionado às bases de cálculo do IRPJ e CSLL no mesmo período em que houvesse a venda do bem;

- levando-se em conta que os produtos importados em 1999 remanescentes no estoque no encerramento daquele exercício teriam impactado o resultado apenas no período em que foram revendidos, ela até concordaria que eventual ajuste às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, se houvesse, deveria ser efetuado apenas neste último;

- diferentemente seria tomar como ponto de partida para cálculo do parâmetro de preços deste estoque, com base no PRL, as vendas do exercício seguinte ao da efetiva importação;

- seria evidente que, no caso da aplicação do PRL, o ajuste referido por aquela Solução de Consulta deveria ser calculado com base nas vendas do período em que os bens foram importados;

- de acordo com a Cosit, independentemente de o ajuste fiscal ser efetuado no período em que ocorrer o seu efeito no resultado, a apuração do parâmetro de preços deveria ser concomitante ao período da importação dos bens;

- além de distorcer a verificação quanto à ocorrência de preços de transferência, o autuante estaria antecipando a aplicação do PRL-60% para fatos ocorridos antes da sua instituição pela Lei nº 9.959/2000, em ofensa ao princípio da legalidade;

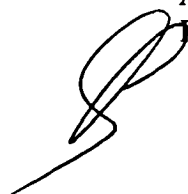
- mesmo admitindo-se como válida a premissa de que o acondicionamento implicaria a produção de um novo produto, apenas a título de argumentação, ainda assim, não haveria como aplicar o PRL-60% para o estoque de produtos existente em 31/12/1999, e sim o PRL-20%, por ela utilizado, que vem sendo sistematicamente aceito pelo Conselho de Contribuintes, que entenderia ilegal a restrição à sua aplicação pela IN SRF nº 38/97.

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o auto de infração, sendo referida decisão ementada da seguinte maneira:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL



Para efeito de determinação do preço de transferência, é vedada a aplicação do Método PRL-20% às operações que se enquadram no conceito de produção de outro bem, assim entendidas aquelas em que haja alteração de bem importado ou que envolva transformação ou agregação de seu valor, para posterior comercialização no mercado nacional. Em tais operações, é admitido o uso de qualquer dos seguintes métodos: PRL-60%, CPL e PIC.

**MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Na apuração dos preços praticados e dos preços parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

**MÉTODO PRL. AQUISIÇÃO E VENDA EM PERÍODOS DIFERENTES**

Na aquisição de um produto, este fica registrado em conta de ativo (estoque) pelo seu custo original. Eventual excesso de custo, para fins de apuração de preços de transferência, já se encontra agregado a esse valor, devendo, portanto, ser adicionado na apuração do lucro real relativo ao período da revenda.

**BENS APLICADOS NA PRODUÇÃO. CONCEITO**

Para fins de preço de transferência, a operação compreendida no conceito de produção é aquela da qual resulta alteração do bem importado, envolvendo transformação ou agregação de seu valor, para posterior comercialização no mercado nacional.

**NULIDADE**

O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação de processo administrativo fiscal, especialmente a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

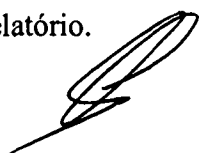
Ano-calendário: 2000

**LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, reiterando as razões da impugnação, bem como requerendo o afastamento da multa e dos juros de mora calculados com base na SELIC .

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

A lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, implementou, na ordem jurídica interna, o controle dos chamados preços de transferência, entendidos como os preços praticados nas negociações de compra e venda e prestação de serviços entre partes relacionadas. É que, partilhando as partes negociantes de um mesmo interesse econômico, os preços por elas praticadas podem estar, eventualmente, divergentes com aqueles de livre mercado, podendo referidas negociações serem utilizadas para transferência de rendimento tributável de um país para outro.

A comunidade internacional, captaneada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, tem procurado combater referida prática que, apesar de não ser considerada um ilícito realizado pelas empresas, pode provocar distorções nas relações de tributação entre os Estados e as empresas neles localizados, além de provocar, em grande escala, a chamada concorrência tributária prejudicial.

O Brasil adotou, na esteira da lei nº 9.430/96, os conceitos gerais fixados pela OCDE na restrição de utilização dos preços de transferência. Referido controle é criado por meio de norma anti-elisiva específica que atribua poder de ajuste, para fins de tributação, dos preços utilizados pela partes relacionadas.

Na verdade, se por um lado o controle dos preços de transferência impõe uma restrição à livre negociação de preços entre as partes relacionadas no comércio internacional, por outro presente, de ante mão, qual serão os critérios a serem adotados na verificação de cumprimento da legislação fiscal. Caso o preço utilizado pelo Contribuinte seja compatível com o preço parâmetro definido pela legislação, não haverá ajuste para fins tributários. Por outro lado, caso haja divergência entre o preço utilizado entre partes relacionadas e o preço parâmetro, o Estado tem poder de ajustá-lo, sendo o critério que for mais favorável ao contribuinte.

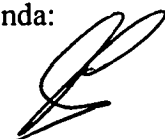
Diante dessas considerações iniciais, analiso os termos da autuação contrapostos às razões de recurso.

### **Utilização de PRL 20% - Acondicionamento de Produto em Nova Embalagem**

Segundo relata a decisão recorrida:

A interessada teria deixado de adicionar às bases de cálculo de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 22.712.742,92, a título de excesso de custo referente a preço de transferência, resultante da comparação entre os preços praticados na importação de bens junto a pessoas vinculadas com os preços-parâmetro apurados pelo autuante pelo Método PRL-60%, em substituição ao Método PRL-20%, utilizado pela interessada.

Ainda:



A fiscalização entendeu que deveria ter sido usado o método PRL-60%, compondo-se o preço-parâmetro pelo valor CIF da importação, acrescido do imposto de importação. Os procedimentos realizados pelo autuante para o cálculo dos preços de transferência e ajustes por ele considerados corretos encontram-se descritos detalhadamente no termo de constatação fiscal (fls. 1040/1049).

Entendeu, a decisão recorrida, que não poderia ter sido utilizado o PRL 20 como preço parâmetro para os produtos importados pela Recorrente, ao seguinte fundamento:

“A interessada argumenta que os produtos que importa não são por ela utilizados na produção de outro bem. Entretanto, confirma que agrega a eles valores referentes aos custos incorridos com acondicionamento, visando a substituição de embalagens para atender às especificações da Anvisa e/ou para poder comercializá-los em menor escala.

Há que se considerar, no entanto, que a substituição de embalagens e o acondicionamento em novas embalagens, inclusive em menor escala, corresponde a nova fase operacional, na qual os produtos adquiridos são adaptados para atender às normas brasileiras e para serem transacionados de forma fracionada, havendo, evidentemente, agregação de valor aos produtos importados”.

Tem razão, no meu sentir, a Recorrente. O argumento utilizado pela Fiscalização para o afastamento do método PRL 20 foi o de que a Contribuinte, ao acondicionar mercadoria em novas embalagens, teria, ainda que em menor escala, agregado valor ao produto importado, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do PRL 20. No entanto, dispõe, a lei nº 9.430/96, o seguinte:

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

O mero acondicionamento de produtos em novas embalagens para fins de venda para o mercado interno não exclui a aplicação do método PRL 20%, por não configurar hipótese de “bens importados aplicados à produção”.



O simples fato de o objeto social da Contribuinte, descrito a fl. 92, incluir a produção e a industrialização não implica dizer que referidos produtos tenham passado por estes processos de transformação. Ao contrário, também constitui objeto social da Recorrente a importação e a comercialização de produtos, afastando uma eventual presunção que pudesse existir contrariamente a ela – o que sequer existe.

Ainda, o fato de haver agregação de valores ao produto importado não resulta em afirmar que os mesmos passaram por processo de industrialização ou que foram aplicados na produção de um produto final. O critério utilizado pela lei nº 9.430/96 fala em aplicar o produto importado na “produção”, e isto não foi verificado na hipótese dos autos.

Além disso, a Solução de Consulta Cosit nº 9, de 30/05/2003 também segue neste sentido:

*Para efeito de determinação do preço de transferência, é vedada a aplicação do Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de vinte por cento, às operações que se enquadram no conceito de produção de outro bem, assim entendidas aquelas em que haja alteração de bem importado, que envolva transformação ou agregação de seu valor, para posterior comercialização no mercado nacional. Em tais operações, é admitido o uso de qualquer dos seguintes métodos : Preço de Revenda menos Lucro (PRL) - com margem de lucro de sessenta por cento –; Custo de Produção mais Lucro (CPL); Preços Independentes Comparados (PIC).*

Não vejo como considerar o acondicionamento de produto como agregação de seu valor, mormente se considerado que o comprador final adquire o produto, e não a embalagem. Este é mero veículo de transporte, indispensável, é verdade, para a aquisição do produto. Mas a embalagem não altera, por si só, a composição do produto adquirido, não podendo ser considerado fato de agregação de valor (ao contrário, seria até de custo) ao valor do produto final.

Ademais, o item 8 da Solução de Consulta, a Cosit dispõe que:

*...Ocorre revenda quando o mesmo produto é comprado e, posteriormente, vendido, sem sofrer quaisquer transformações durante o processo – nem antes nem depois da comercialização. Na produção, compra-se um determinado bem cuja transformação resultará em novo produto com características distintas do produto original utilizado....*

No caso dos autos, não existem novos produtos pois, como já ressaltado, a embalagem não altera a natureza da mercadoria que nela está acondicionada.

Entendo, assim, ter sido indevida a glosa na utilização do PRL 20, por não ter havido produção ou industrialização de novo bem que pudesse afastar o método na identificação dos preços de transferência.

#### **Aplicação do PRL 60% sobre os Estoque em Dezembro de 1999**

Afastada a vedação de utilização do método PRL 20%, pelos argumentos supra expostos, é de ser, por consequência, considerada irregular a aplicação do PRL 60% nos estoques de dezembro de 1999, devendo ser afastada, também neste ponto, a autuação fiscal.

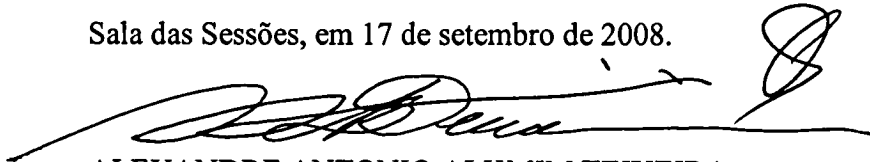
Dou por prejudicadas as demais questões, ante o cancelamento da autuação.



### **Conclusão**

Ante o exposto, julgo procedente o recurso, para cancelar o lançamento lavrado em desacordo com as normas legais aplicáveis na desconsideração dos preços de transferência.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA